



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01124/2023

Data de autuação
13/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	13/11/2023 15:24:50	Data da assinatura:	13/11/2023 15:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
13/11/2023

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá na semana relativa a 02 de junho, que é o Dia Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se refere o “caput”, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e a detecção de anorexia, bulimia, transtorno do comer compulsivo e transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2º. A Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas, tem como objetivos:

- I - Conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre distúrbios alimentares;
- II - Incentivar o engajamento de professores, pais ou responsáveis, no sentido de identificar os sinais comportamentais comuns indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares;

III - Realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como da compra e uso de produtos, como laxantes e diuréticos;

IV - Apoiar a difusão de orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza;

V - Estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, caso sintam interesse pela realização de longos jejuns, obsessão com o peso, seleção radical de alimentos, e ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento;

VI - Contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades focadas em saúde mental, nutrição e autoimagem, incluindo distúrbios alimentares;

VII - Apoiar a realização de palestras sobre o tema;

VIII - Incentivar a realização de avaliações de saúde escolar, ao longo do ano letivo, para a detecção dos distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, a mudança brusca na rotina e o estresse diante da pandemia, levou ao aumento de casos e piora de transtornos, como anorexia e compulsão alimentar. Hoje, segundo a National Institute Mental Health, os transtornos alimentares mais comuns são anorexia nervosa, bulimia nervosa e transtorno de compulsão alimentar periódica (Afya, 2022).

Além disso, aparecem com mais frequência durante a adolescência e no início da fase adulta, período de muitas mudanças no corpo e busca de identificação (Afya, 2022).

Os distúrbios alimentares entre os jovens são preocupantes e podem ser influenciados por uma variedade de fatores, como pressões sociais, imagem corporal idealizada e estresse.

É fundamental que crianças e adolescentes tenham acesso a recursos educacionais, apoio familiar e, se necessário, que seja realizada intervenção para lidar com essas questões. A conscientização e a busca por ajuda são passos importantes para conviver com esses desafios.

Sendo assim, é imprescindível que ações sejam pensadas em prol da prevenção e detecção dos distúrbios alimentares. Este projeto de lei tem o intuito de ser um instrumento apto a dar evidência ao tema, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

O debate sobre distúrbios alimentares é vasto e abrange muitos aspectos, desde a conscientização e a prevenção, até o acesso a tratamentos e apoio para indivíduos afetados. Questões como a influência da mídia, padrões de beleza, saúde mental e intervenção precoce devem ser pontos centrais da abordagem. É essencial abordar esse problema de maneira holística, envolvendo educadores, famílias e a sociedade em geral.

Os principais distúrbios alimentares incluem a anorexia, caracterizada pela restrição alimentar extrema; a bulimia, envolvendo episódios de compulsão alimentar seguidos por métodos compensatórios, como vômitos; e a compulsão alimentar, marcada por episódios de ingestão excessiva de alimentos, sem métodos compensatórios.

De acordo com o Portal ABC MED (2022), o distúrbio alimentar seletivo, cujo nome foi alterado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da Associação de Psiquiatria Americana, para Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo, é um distúrbio definido como uma perturbação que provoca esquivas de um determinado alimento ou grupo de alimentos, por conta das características do alimento, como aparência, cor, odor, sabor e textura.

O distúrbio alimentar seletivo é uma condição mal conhecida e frequentemente confundida como mero capricho alimentar. A principal diferença dela com os “comedores caprichosos” é que enquanto estes não comem certos alimentos por opção, as pessoas que sofrem de distúrbio alimentar seletivo não têm liberdade de escolha, sua dificuldade é invencível e motiva reações importantes se eles são forçados a comer o que rejeitam (Portal ABC MED, 2022).

O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de abordar a temática, atuando os educadores como agentes sensibilizadores e indispensáveis para identificar os principais sinais em crianças e adolescentes, quanto à presença de distúrbios alimentares.

Pretende-se, por meio desta proposição, que os estudantes, educadores e famílias compreendam que os transtornos alimentares são condições graves que podem levar a sérias consequências para a saúde da criança ou adolescente.

É fundamental que a campanha ora proposta tenha como uma de suas abordagens o cuidado com a saúde mental do público alvo. Quando você se encontra em qualquer situação de desequilíbrio, como a ansiedade e a angústia, é comum que o organismo responda com recusa alimentar ou com compulsão alimentar, em uma tentativa de compensar aquilo que não está bem.

O propósito desta matéria é estimular que a família também esteja próxima ao ambiente escolar, fazendo com que os pais tenham uma atenção diferenciada quanto à existência de distúrbios alimentares na rotina dos filhos, que são condições complicadas, devastadoras e às vezes fatais, que podem ter sérias implicações na saúde física e mental.

Esta proposta encontra amparo no art. 23, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum dos entes federados quanto a cuidar da saúde e proporcionar os meios de acesso à educação.

No que se refere ao embasamento legal do projeto, a Constituição Federal de 1988, ainda em seu art. 24, disciplina:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

(...)

XV - proteção à infância e à juventude.

A proposição em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A matéria em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

É imprescindível que a escola, familiares e amigos observem quem está ao redor, busquem acolher as pessoas em seus sofrimentos e, quando necessário, ajudem na busca por um tratamento.

Por fim, a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Ceará, é uma das ferramentas pedagógicas de prevenção quanto à temática, garantindo o cuidado e a proteção integral de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", enclosed in a light blue rectangular border.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	14/11/2023 10:33:13	Data da assinatura:	16/11/2023 08:57:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/11/2023

LIDO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	21/11/2023 11:23:32	Data da assinatura:	21/11/2023 11:25:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1124/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/11/2023 10:02:58	Data da assinatura:	22/11/2023 10:04:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 1124 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/02/2024 19:05:21	Data da assinatura:	19/02/2024 19:09:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/02/2024

PROJETO DE LEI Nº 01124/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUANA RIBEIRO

EMENTA: “FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 01124/2023**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Luana Ribeiro**, que “FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá na semana relativa a 02 de junho, que é o Dia Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se refere o “caput”, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e a detecção de anorexia, bulimia, transtorno do comer compulsivo e transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2º. A Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas, tem como objetivos:

I - Conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre distúrbios alimentares;

II - Incentivar o engajamento de professores, pais ou responsáveis, no sentido de identificar os sinais comportamentais comuns indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares;

III - Realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como da compra e uso de produtos, como laxantes e diuréticos;

IV - Apoiar a difusão de orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza;

V - Estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, caso sintam interesse pela realização de longos jejuns, obsessão com o peso, seleção radical de alimentos, e ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento;

VI - Contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades focadas em saúde mental, nutrição e autoimagem, incluindo distúrbios alimentares;

VII - Apoiar a realização de palestras sobre o tema;

VIII - Incentivar a realização de avaliações de saúde escolar, ao longo do ano letivo, para a detecção dos distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

A Justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo a instituir a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, com o objetivo de evitar a evolução e progressão da doença junto ao público que se encontra na faixa de risco.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo nosso).

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre proteção e defesa da saúde, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

(...)

Novamente, seguida pela Carta Magna Estadual, no que diz respeito ao princípio da simetria, que também estabelece a competência administrativa comum do Estado para legislar comumente com a União, o Distrito Federal e os Municípios, sobre o assunto em voga, precisamente em seu art. 15, inciso II, uma vez mais, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse contexto, no que diz respeito à titularidade de competências, tratando-se, preponderantemente, de matéria afeita à proteção e defesa da saúde, a presente proposição não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência (comum e concorrente) atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

O texto constitucional determina, também, a possibilidade ao Estado, em sentido amplo, impor a efetivação do direito fundamental à saúde facilmente identificado na promoção das normas e políticas públicas de regulamentação e organização destinados para garantia desses direitos sociais, conforme dispõe seu art. 6º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos).

Outrossim, os artigos 196 e 197 da Carta Política, respectivamente, tratam a saúde como direito de todos e dever do Estado, disciplinando como de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No tocante a matéria, o que se pretende é descobrir de início quem são os estudantes que apresentam sinais/sintomas de distúrbios alimentares nas escolas, por meio de informações dadas por professores, pais ou responsáveis, para que assim seja possível o oferecimento de tratamento adequado.

Alguns estudos indicam que a maior incidência de distúrbios alimentares como a anorexia, a bulimia, o transtorno do comer compulsivo e o transtorno do comer seletivo acontecem na faixa dos 12 aos 25 anos, sendo que a anorexia, por exemplo, acomete cerca de 1% da população de adolescentes. Portanto, quanto mais cedo se detectarem os sinais nos estudantes de que há risco de instalação de um transtorno alimentar, mais chance de sucesso terá o tratamento.

Dando seguimento, claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

5. DA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, sugerimos a **edição de Emenda Supressiva** (art. 222, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), pelo motivo abaixo exposto.

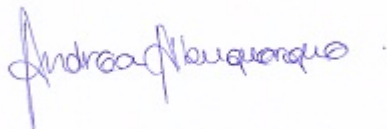
A **SUPRESSÃO se faz necessária para as palavras “e privadas”, fazendo menção as escolas privadas, presentes no texto da ementa e dos arts. 1º e 2º do projeto em análise**, uma vez que o objetivo da campanha a qual se pretende implementar por meio desta proposição não condiz com a atividade fim da escola, que é o ensino, muito embora tal política pública influencie de forma positiva na saúde dos alunos. De forma resumida, podemos dizer que a inclusão das escolas privadas no texto da proposição vai de encontro ao que disciplina o Princípio da Livre Iniciativa.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da CF/88, e artigos 15, inciso II, 16, inciso XII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), bem como com os princípios e preceitos pertinentes ao assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1124/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/02/2024 11:50:51	Data da assinatura:	20/02/2024 11:54:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/02/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1124/2023 -PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/02/2024 14:35:58	Data da assinatura:	20/02/2024 14:39:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/02/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 14:04:34	Data da assinatura:	14/03/2024 10:08:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/04/2024 10:39:16	Data da assinatura:	02/04/2024 10:43:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E
DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1124/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que institui a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***“O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de abordar a temática, atuando os educadores como agentes sensibilizadores e indispensáveis para identificar os principais sinais em crianças e adolescentes, quanto à presença de distúrbios alimentares.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pelo parecer favorável da propositura em análise, sugerindo a supressão das palavras “e privadas”, fazendo menção às escolas privadas, presentes no texto da ementa e dos arts. 1º e 2º do projeto.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, institui a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, referida proposição trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a defesa e a promoção da saúde, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1124/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/04/2024 14:45:29	Data da assinatura:	10/04/2024 15:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	11/04/2024 11:24:02	Data da assinatura:	11/04/2024 18:05:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
11/04/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1124/2023		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	17/05/2024 08:29:42	Data da assinatura:	17/05/2024 08:34:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
17/05/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1124/2023

Autor: Deputada Luana Régia

Relator: Deputado Queiroz Filho

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

A Deputada Luana Régia submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 1124/2023, que **INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 23, onde recebeu parecer favorável.

Em 11 de abril de 2024, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Educação Básica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Indicação ora analisado dispõe sobre a instituição da campanha de Prevenção e Detecção de distúrbios alimentares nas escolas públicas e privadas no Estado do Ceará.

Conforme explica a nobre Deputada Luana Régia em sua justificativa:

O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de abordar a temática, atuando os educadores como agentes sensibilizadores e indispensáveis para identificar os principais sinais em crianças e adolescentes, quanto à presença de distúrbios alimentares.

Pretende-se, por meio desta proposição, que os estudantes, educadores e famílias

compreendam que os transtornos alimentares são condições graves que podem levar a sérias consequências para a saúde da criança ou adolescente.

Em um contexto onde os distúrbios alimentares estão cada vez mais presentes, é fundamental implementar ações preventivas e educativas que auxiliem na identificação precoce e no tratamento adequado desses problemas.

Ao conscientizar alunos, professores e familiares sobre os riscos e sinais dos distúrbios alimentares, a campanha poderá oferecer suporte e orientação necessários para garantir que os jovens desenvolvam uma relação saudável com a alimentação e com seus corpos. Dessa forma, a iniciativa não apenas contribui para a promoção da saúde física e mental dos estudantes, mas também para a criação de um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

Face o exposto, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1124/2023**, que dispõe sobre instituição da campanha de Prevenção e Detecção de distúrbios alimentares nas escolas públicas e privadas no Estado do Ceará, de autoria da Deputada Luana Régia.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	19/06/2024 19:15:13	Data da assinatura:	19/06/2024 20:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/06/2024 16:40:37	Data da assinatura:	21/06/2024 16:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

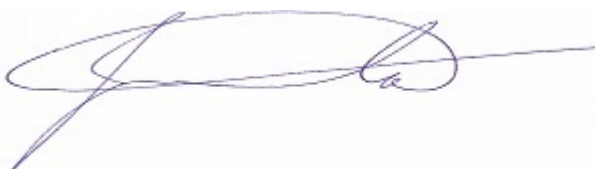
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2024 11:12:41	Data da assinatura:	15/07/2024 11:12:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/07/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RÉGIA

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E
DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES, NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1124/2023, de autoria da Deputada Luana Régia, que institui a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que: ***“O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de abordar a temática, atuando os educadores como agentes sensibilizadores e indispensáveis para identificar os principais sinais em crianças e adolescentes, quanto à presença de distúrbios alimentares.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 09 de abril de 2024, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei em comento.

Referido projeto, conforme retromencionado, institui a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará. Seu objetivo é conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre os distúrbios alimentares, incentivar o engajamento de professores e pais na identificação precoce de sinais comportamentais, promover debates e a difusão de material educativo, e estimular práticas alimentares saudáveis. O projeto destaca o aumento dos casos de distúrbios alimentares durante a pandemia, especialmente entre jovens, e a importância de intervenções educativas e de apoio familiar para lidar com esses problemas.

Diante do exposto, convencido da importância do Projeto de Lei nº 1124/2024, de autoria da Deputada Luana Régia, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/08/2024 15:34:02	Data da assinatura:	06/08/2024 15:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/08/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/08/2024 12:27:44	Data da assinatura:	12/08/2024 12:27:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	13/08/2024 20:24:10	Data da assinatura:	13/08/2024 20:23:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
13/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 1124/2023,
que institui a Campanha de Prevenção e Detecção de
Distúrbios Alimentares, nas Escolas Públicas e
Privadas do Estado do Ceará.**

PARECER

13/08/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de instituir a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas existentes em nosso estado, a ser celebrada sempre na semana em que recai o dia 2 de junho, Dia Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares. Dentre os objetivos da referida campanha estão a conscientização e orientação para crianças e adolescentes sobre distúrbios alimentares e o apoio à difusão de orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que *de acordo com o Ministério da Saúde, a mudança brusca na rotina e o estresse diante da pandemia, levou ao aumento de*

casos e piora de transtornos, como anorexia e compulsão alimentar. E diante dessa realidade, enfatiza a necessidade de iniciativas desse tipo, no sentido de identificar e combater os transtornos alimentares, atualmente cada vez mais comuns, sobretudo entre crianças e adolescentes.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, também respaldada pela aprovação de parecer favorável quando em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

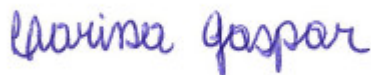
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A vida moderna tem ocasionado o surgimento de inúmeros distúrbios, e até doenças, motivados pela correria do dia-a-dia e pela ansiedade que atualmente também afeta um alto número de pessoas, sobretudo crianças e adolescentes. Dentre esses distúrbios, têm sido muito comuns os diagnósticos de distúrbios alimentares, capazes, inclusive, de desencadear outros males no organismo humano.

A proposição de campanha informativa no âmbito das escolas é fundamental contribuição que dialoga no sentido do combate a esse mal, bem como de outros males decorrentes. E assim, caminha, a presente propositura, no sentido da promoção de uma melhor qualidade de vida para significativa parcela da população cearense.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1124/2023 e sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2024 23:50:21	Data da assinatura:	19/08/2024 23:53:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/08/2024 09:11:18	Data da assinatura:	22/08/2024 10:54:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/08/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E DOIS

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá na semana relativa a 2 de junho, que é o Dia Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se refere o *caput*, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e a detecção de anorexia, bulimia, transtorno do comer compulsivo e transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2.º A Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas tem como objetivos:

I – conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre distúrbios alimentares;

II – incentivar o engajamento de professores, pais ou responsáveis, no sentido de identificar os sinais comportamentais comuns indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares;

III – realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como da compra e do uso de produtos, como laxantes e diuréticos;

IV – apoiar a difusão de orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza;

V – estimular as crianças e os adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, caso sintam interesse pela realização de longos jejuns, obsessão com o peso, seleção radical de alimentos e ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento;

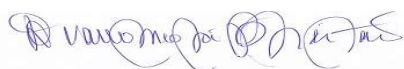
VI – contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades focadas em saúde mental, nutrição e autoimagem, incluindo distúrbios alimentares;

VII – apoiar a realização de palestras sobre o tema;

VIII – incentivar a realização de avaliações de saúde escolar, ao longo do ano letivo, para a detecção de distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº19.005, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOÃO VITOR DA SILVA OLIVEIRA A BRINQUEDOPRAÇA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Vitor da Silva Oliveira a Brinquedopraça construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Barbalha, localizada na Praça Francisco Magalhães Barreto e Sá, na av. Luiz Gonzaga, n.º 113, bairro Malvinas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.006, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA FILIPE EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA A BRINQUEDOPRAÇA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE BARBALHA, NO BAIRRO MALVINAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Filipe Eduardo dos Santos Almeida a Brinquedopraça construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Barbalha, localizada na Praça Manoel Veríssimo de Macedo, no av. Luiz Gonzaga, n.º 909, bairro Malvinas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.007, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Luana Régia)

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá na semana relativa a 2 de junho, que é o Dia Mundial de Conscientização dos Transtornos Alimentares.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se refere o caput, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e a detecção de anorexia, bulimia, transtorno do comer compulsivo e transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2.º A Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas tem como objetivos:

I – conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre distúrbios alimentares;

II – incentivar o engajamento de professores, pais ou responsáveis, no sentido de identificar os sinais comportamentais comuns indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares;

III – realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como da compra e do uso de produtos, como laxantes e diuréticos;

IV – apoiar a difusão de orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamentos saudáveis, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza;

V – estimular as crianças e os adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, caso sintam interesse pela realização de longos jejuns, obsessão com o peso, seleção radical de alimentos e ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento;

VI – contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades focadas em saúde mental, nutrição e autoimagem, incluindo distúrbios alimentares;

VII – apoiar a realização de palestras sobre o tema;

VIII – incentivar a realização de avaliações de saúde escolar, ao longo do ano letivo, para a detecção de distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.008, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Guilherme Bismarck)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LIGA ARACATIENSE DE BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA – LABES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Liga Aracatiense de Blocos e Escolas de Samba – LABES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Aracati, sob o CNPJ de n.º 26.951.783/0001-82.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.009, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Lia Gomes)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ARTE TRANSFORMISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Arte Transformista, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho, integrando o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual da arte transformista tem como objetivo valorizar essa arte no nosso Estado, fortalecendo a cultura LGBTQ+, gerando oportunidade de emprego e renda não só para o artista, mas para todos os outros profissionais envolvidos, como costureiras, figurinistas, bordadores, maquiadores, estilistas, profissionais de casas de shows, de teatros, técnicos de iluminação, entre outros, movimentando, assim, a economia.

Art. 3.º A data poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos, com a realização de ações de visibilidade e valorização da cultura e da arte transformista e de respeito à diversidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

